



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 12/05/2026
Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1990/2024 (Emenda-CD) Ementa: Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Pela rejeição da Emenda oferecida pela Câmara dos Deputados	<p>O PL institui a Política Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos. Como objetivos define: a) recuperar as áreas desmatadas e áridas daquele bioma; b) ampliar a produção de alimentos na sua região de inserção, fazendo com que essa produção seja sustentável e adaptada à crise climática; c) garantir a segurança hídrica, inclusive mediante melhoria da qualidade e disponibilidade de água; e, d) estimular a bioeconomia.</p> <p>A emenda da Câmara dos Deputados acrescenta artigo com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo da Caatinga.</p> <p>A relatora vota pela rejeição da emenda por entender que possui vícios de inconstitucionalidade, tendo em vista: a) ser dispositivo meramente autorizativo; b) criar despesas obrigatórias de caráter continuado sem observação dos requisitos legais; c) criar fundos públicos por iniciativa parlamentar; e d) violar comando constitucional que veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados por meio de execução direta de órgão da administração pública federal.</p> <p>Observações da pauta: 1. Em 30/10/2024, a apreciação da matéria foi adiada em razão da aprovação, extrapauta, do REQ 55/2024 - CMA de adiamento da votação por 15 (quinze) dias úteis.</p>
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 4199/2024 Ementa: Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e</p>	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação nos termos do substitutivo da	O projeto institui o Plano Rios Livres da Amazônia com o objetivo de promover a navegabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal. A proposição abrange os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>conservação de corpos de água na Amazônia Legal.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo-</p>		<p>Comissão de Infraestrutura (Emenda nº 1 – CI)</p>	<p>Amapá e Mato Grosso, além de partes de Tocantins, Goiás e Maranhão. Organizado em 12 artigos, estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a gestão das vias navegáveis na região amazônica e cria instâncias de governança, como Comitê Gestor e Comitês de Bacias Hidrográficas. A proposição também prevê a participação da sociedade civil e a adoção de medidas para educação ambiental.</p> <p>O substitutivo proposto pela Comissão de Infraestrutura, aprovado na CMA e ora em votação, sugere: a) substituição da denominação “Plano Rios Livres da Amazônia” por “Programa Rios Livres da Amazônia”; b) supressão da figura do Comitê Gestor e reforço do protagonismo dos Comitês de Bacia e dos entes federativos; e, c) alinhamento com as atribuições já previstas no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, fortalecendo o papel dos comitês de bacia e ampliando os objetivos do programa.</p>
3	<p>PL 4789/2024</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Marcos Rogério</p>	<p>Pela aprovação com as Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7 e 8 – CRA, pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – CRA e aprovação das 4 (quatro) emendas que apresenta.</p>	<p>O PL institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e altera dispositivos da Lei 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras. Para tal, entre outros dispositivos: a) delimita o objeto da futura lei, estabelecendo que a gestão da pesca observará determinados princípios, que estabelece; b) define conceitos relativos à matéria; c) elenca objetivos da Política; d) fixa princípios; e) agrega diretrizes gerais; f) trata das classificações atinentes à pesca, ao pescador e à pescadora, bem como às embarcações de pesca; g) inaugura o capítulo relacionado aos instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, definindo como tais o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), o regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira, os instrumentos e medidas de ordenamento pesqueiro, o Sistema Nacional de Informações sobre Pesca, o Sistema Nacional de Gestão Pesqueira, entre outros; h) regula o regime de outorga; i) trata das taxas de exercício da atividade pesqueira; j) especifica planos de gestão, acordos de pesca e normativas locais como peças centrais do ordenamento pesqueiro, com revisão quinzenal obrigatória; k) disciplina a fiscalização em todas as fases da cadeia produtiva pela autoridade pesqueira federal, observadas as competências dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), assim como das autoridades estaduais, distritais e municipais pertinentes; l) equipara pescadores a produtores rurais para fins de política agrícola e crédito; m) cuida da assistência técnica, do fomento e dos deveres da sociedade civil que desempenha funções relacionadas à atividade pesqueira, inclusive no que tange à rastreabilidade do pescado; n) disciplina o Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP), integrado por Conselho Nacional, Comitês de Gestão Pesqueira, subcomitês técnico-científicos, subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros e órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais; o) estabelece competências para o Conselho Nacional da Pesca (CONAPESCA); p) institui Comitês de Gestão Pesqueira das pescarias industriais, artesanais e de águas continentais, estabelecendo suas competências; q) estabelece hipóteses de proibição ou suspensão de atividades para prevenir sobrepesca e proteger ecossistemas; r) cuida da consolidação normativa infralegal; s) fixa prazos de até</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>24 meses para estruturação das unidades de gestão da pesca industrial; e t) revoga dispositivos obsoletos da Lei 11.959/2009, e do Decreto-Lei 221/1967.</p> <p>Na CRA, foram aprovadas 8 emendas. A emenda 1-CRA suprime os §§ 5º a 7º do art. 20, transferindo para o regulamento toda a disciplina de procedimentos licitatórios para autorizações da pesca industrial, além de reescrever o § 4º para exigir que o regulamento inclua mecanismos de prevenção à concentração excessiva de quotas. A emenda 2-CRA confere nova redação ao art. 62, convertendo a Lei 11.959/2009, em Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura. Também introduz definições próprias, cria capítulo de normas gerais, estabelece licenciamento ambiental simplificado, com Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para empreendimentos de grande porte e amplia incentivos à pesquisa, capacitação e criação de sistema nacional de informações sobre aquicultura. A emenda 3-CRA reformula a redação do art. 63, promovendo revogação extensiva de dispositivos da Lei 11.959/2009, que permaneceriam colidentes com o novo marco da pesca, evitando sobreposição normativa e assegurando coerência entre os dois diplomas legais. A Emenda 4-CRA insere o art. 35-A, para vedar apreensão de carga ou de embarcação quando a infração constatada se restringir a irregularidade documental de tripulante que não comprometa a legalidade da operação. A Emenda 5-CRA acrescenta o art. 35-B, determinando que bens apreendidos — inclusive o pescado — permaneçam, preferencialmente, sob a guarda do armador ou pescador responsável, nomeado fiel depositário. A Emenda 6-CRA acrescenta o art. 35-C, que proíbe o descarte de pescado capturado incidentalmente, salvo quando a devolução viva for possível, impondo desembarque integral em local designado e possibilitando destinação para consumo, doação ou pesquisa. A Emenda 7-CRA cria o art. 58-A, estabelecendo critérios objetivos de gradação de multas administrativas — extensão do dano, quantidade e espécie capturada, histórico e culpabilidade do infrator — com majoração em caso de reincidência e possibilidade de redução mediante colaboração ou reparação. Por fim, a Emenda 8-CRA insere o art. 58-B para afastar responsabilidade penal e administrativa quando pescador artesanal ou de subsistência capturar, em estado de necessidade, até dois exemplares de espécie ameaçada, desde que sem finalidade comercial.</p> <p>O relator vota pela rejeição das emendas 2 e 3-CRA, por entender que suas disposições foram aproveitadas e aperfeiçoadas pelas emendas que apresenta. E sugere quatro emendas que abrangem: a) realização de ajustes pontuais na redação para dar maior objetividade e coerência ao Projeto, como a supressão de trechos que seriam relacionados à aquicultura na futura Lei de Pesca; b) inclusão de dispositivo que visa limitar a arrecadação da taxa de exercício da atividade pesqueira aos custos diretos relacionados a essa atividade; c) estabelecimento de normas estruturantes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, como diretrizes gerais de ação para sua implementação e caracterização da atividade aquícola; d) registrar expressamente que as embarcações utilizadas para o simples manejo da aquicultura em águas da União ou açudes serão isentas de inscrição no RGP e de licença da pesca; e e) remissão à Lei 15.190/2025 (nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental) para fins do licenciamento ambiental da aquicultura; entre outros ajustes redacionais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com as Emendas 1-CRA a 8-CRA.</p> <p>2. Em 09/12/2025, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.</p> <p>3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
4	<p>PL 3202/2024</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL altera a Lei 7.210/1984, que institui a Lei de Execução Penal; a Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; e a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto. Para tal: a) promove alterações no art. 34 da Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP), para possibilitar que sejam oferecidas oficinas referentes a serviços de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos no âmbito do trabalho interno dos estabelecimentos prisionais; b) altera o art. 7º da Lei 11.445/2007, a Lei do Saneamento Básico (LSB), para estabelecer que as atividades de triagem de resíduos poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, diretamente pelo Estado ou por meio de convênio; e c) altera o art. 42 da Lei 12.305/2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para incluir nova hipótese de medida indutora e linha de financiamento para o desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados em regime fechado ou aberto, por meio de convênio.</p> <p>O relator propõe substitutivo para assegurar a observância dos parâmetros de segurança no trabalho e justa remuneração previstas na LEP no âmbito das atividades de que trata o PL.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
5	<p>PL 4786/2024</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação com cinco emendas que apresenta	<p>O projeto institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA). O projeto tem nove artigos. O art. 1º determina seu objetivo, o de instituir a PNRDSA, e prevê que sua implementação deve ocorrer de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa. O art. 2º dispõe sobre os princípios da PNRDSA, como a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais, e seu alinhamento com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG). O art. 3º estabelece os objetivos da PNRDSA, incluindo incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; além de criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais. O art. 4º prevê os</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>instrumentos de implementação da Política: capacitação e formação profissional; centros de inovação e valor agregado; incentivos à produção local; e criação do selo "Produto Sustentável da Amazônia". Diversas regras detalham operacionalização e objetivos dos instrumentos previstos. No art. 5º estão previstos os meios de financiamento e incentivos da PNRDSA, destacando-se incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica; bem como o apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica. O art. 6º traz regras para incentivo ao empreendedorismo comunitário e o art. 7º prevê os meios para implementação de parcerias estratégicas. Por fim, as ações de monitoramento e avaliação da PNRDSA proposta estão previstas no art. 8º.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com emendas para aperfeiçoar a técnica legislativa e alinhar as regras a leis e políticas vigentes, sem alterar o mérito da proposição. Segundo esclarece, os ajustes resultaram de consulta a órgãos do governo federal associados à matéria, como Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).</p> <p>Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>
6	<p>PL 2075/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente. Autoria: CPI DA BRASKEM (CPIBRASKEM) [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com a emenda que apresenta.	<p>O PL propõe alterar o art. 33 da Lei 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, tendo como principal mote tornar obrigatória a articulação entre agências reguladoras e órgãos ambientais, aprimorando a atual redação que prevê a mera faculdade de articulação. Ademais, a proposição suprime a exigência de que os órgãos firmem convênios e acordos de cooperação, conferindo discricionariedade à forma pela qual se articularão. Além disso, inclui parágrafo único ao art. 33 da citada legislação, estabelecendo novo regramento para as atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, a fim de assegurar que a gestão dos riscos seja compartilhada entre os órgãos ambientais e as agências reguladoras.</p>
7	<p>PL 2327/2022 Ementa: Altera o art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena na hipótese de infrações cometidas em terras indígenas. Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE) [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação	<p>O PL acrescenta alínea no inciso II do art. 15 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir a localização em terras indígenas como circunstância agravante do crime ambiental.</p> <p>Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 4262/2025 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação]</p> <p>PL 314/2026 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a responsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais. Autoria: Senador Jorge Seif [tramitação]</p> <p>PL 4306/2025 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão. Autoria: Senador Cleitinho [tramitação]</p> <p>PL 4363/2025 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais. Autoria: Senador Humberto Costa [tramitação]</p> <p>PL 147/2026 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de</p>	Senadora Leila Barros	Pela rejeição do Projeto de Lei nº 155, de 2026, e pela aprovação dos demais projetos em trâmite conjunto e da Emenda nº 1, apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, na forma do substitutivo que apresenta ao Projeto de Lei nº 4.262, de 2025.	<p>O PL 4.262/2025 aumenta as penas para maus-tratos contra animais previstas no art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para reclusão de um a quatro anos, bem como, em caso de morte do animal, em dois terços. As penas se aplicam a todos os tipos de animais e não apenas para cães e gatos.</p> <p>O PL 314/2026 estabelece o objetivo da proposta e alterações na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), voltados à prevenção de condutas violentas e ao respeito à vida de pessoas e animais; à promoção de ações educativas para prevenir essas condutas; e proporcionalidade e adoção de medidas socioeducativas, como prestação de serviços à comunidade. Além disso, altera a LCA para prever programas que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude.</p> <p>O PL 4.306/2025 estende a todos os animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como inclui hipóteses qualificadoras para agravamento de penas e medidas como restrição de guarda, tutela ou convivência.</p> <p>O PL 4.363/2025 altera o art. 32 da LCA para aplicar aos demais animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como aumentar as penas para maus-tratos contra cães e gatos.</p> <p>O PL 147/2026 institui o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais; inclui regra sobre medidas para adolescentes que causarem morte de animais por maus-tratos e para seus pais ou responsáveis legais; e prevê cumprimento de programa de reeducação e acompanhamento psicossocial. Cria também o Fundo Nacional de Proteção Animal.</p> <p>O PL 172/ 2026 trata da criação, detalhamento de regras e regulamentação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais; e altera a LCA para prever medidas sobre restrição de guarda, posse ou propriedade de animais devido à condenação por maus-tratos.</p> <p>Os PLs 356/2026 e 372/2026 têm semelhante objetivo de alterar o ECA para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação no caso de crimes de maus tratos de animais. No caso do PL 356/ 2026, essa aplicação apenas ocorreria em casos de crueldade extrema e potencial concreto de causar lesão ou morte do animal.</p> <p>O PL 155/2026 altera o Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), para criar uma hipótese majorada para o crime de coação no curso do processo quando o crime investigado for de maus-tratos contra animais.</p> <p>O PL 151/2026 institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais</p> <p>O PL 433/2026 altera a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para prever os crimes de maus-tratos contra animal, negligência na guarda ou cuidado de animal, lesão corporal animal e zoocídio, com respectivas qualificações, penas e hipóteses de agravamento. Propõe ainda regra para exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios.</p> <p>A relatora consolidou os textos em um substitutivo cujos ajustes objetivam: dosar penas de modo a não criar desproporcionalidades em relação ao sistema penal vigente; consolidar regras redundantes e aperfeiçoar aquelas com conceitos subjetivos ou imprecisos, de modo a garantir segurança jurídica; e evitar vícios de constitucionalidade por invasão de competências do Poder Executivo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação]</p> <p>PL 172/2026</p> <p>Ementa: Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas.</p> <p>Autoria: Senador Bruno Bonetti [tramitação]</p> <p>PL 356/2026</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação]</p> <p>PL 372/2026</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação]</p> <p>PL 155/2026</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais.</p>			<p>Em especial, as alterações propostas pelo Substitutivo visam a: a) ajustar as regras propostas pelo PL 433/2026, para harmonizá-las com o regramento penal vigente, em especial a própria Lei de Crimes Ambientais; b) adequar as normas propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente no PL 314/2026; c) rejeitar alteração no Código Penal por entender que a pena do crime de coação no curso do processo já pune as hipóteses em que tais condutas ocorrem; d) prever a não aplicação das regras propostas no art. 32 da LCA: ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente; e às práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária; e) adequar a medida de internação prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de crimes de maus-tratos de animais.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. As matérias serão apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação]</p> <p>PL 151/2026 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação]</p> <p>PL 433/2026 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D.</p> <p>Autoria: Senadora Eliziane Gama [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>			
9	<p>PL 4121/2020 Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto compõe-se de três artigos e visa a criar sistema de logística reversa de veículos automotores. Para tal, altera a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para: a) obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos automotores de qualquer natureza a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos; b) determinar que essas empresas, além das de embalagens de veículos automotores, deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial; c) incluir nas obrigações dos consumidores a devolução após o uso dos veículos automotores de qualquer natureza; d) estabelecer que os fabricantes e importadores dos veículos automotores de qualquer natureza são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e de seus resíduos abandonados; e) considerar que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando esses não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente; f) estabelecer que é obrigatório aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes implantar procedimentos de compra dos veículos usados; e g) deliberar que os veículos automotores e os seus resíduos serão destinados à reutilização, após recondicionamento, ou à reciclagem. Além disso, o PL modifica a Lei 13.755/2018, para: a) incluir o índice de reciclabilidade de veículos como requisito obrigatório para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos; b) possibilitar ao Poder Executivo federal reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de reciclabilidade; c) adicionar o descumprimento das metas de índice de reciclabilidade ao rol de infrações que ensejam multa compensatória; d) arrolar entre as diretrizes do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística o incremento do índice de reciclabilidade e a estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças no País; e) incluir requisitos relativos ao índice de reciclabilidade de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças para fins de habilitação ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística; f) acrescentar a estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças entre os investimentos passíveis de dedução de parte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as pessoas jurídicas habilitadas no Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística; g) incluir os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística sobre o meio ambiente no conteúdo do relatório anual do Grupo de Acompanhamento; e h) considerar o descumprimento dos requisitos relativos ao índice de reciclabilidade de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças como passíveis das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.755/2018. O terceiro artigo trata da cláusula de vigência, que estabelece que a lei originada do PL nº 4.121/2020, entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto ao art. 1º, e na data de sua publicação, quanto ao art. 2º.</p> <p>A relatora propõe substitutivo para estabelecer que a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores terrestres e de suas peças observará o disposto na Lei 14.902/2024 (Programa Mobilidade Verde e Inovação – Mover) e seus programas subsequentes, cabendo a regulamento disciplinar a matéria na ausência de programa específico, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Define diretrizes para a destinação de veículos em fim de vida, contemplando reutilização, recondicionamento, reciclagem, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada. Ademais, altera o Código de Trânsito Brasileiro para exigir a baixa de registro de veículos destinados à desmontagem, sucata ou reciclagem, prever a remoção de veículos abandonados e disciplinar a destinação de veículos apreendidos ou não reclamados, inclusive com possibilidade de encaminhamento a empresas de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>desmontagem e emissão de certificado digital de desmontagem. Também altera a Lei 12.977/2014 para ajustar o conceito de desmontagem e reforçar a observância de normas relativas ao tratamento e à destinação de resíduos, estabelecendo prazo de 60 dias para entrada em vigor da lei.</p> <p>Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
10	<p>PL 4794/2020</p> <p>Ementa: Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto visa acrescentar o Capítulo VI-A na Lei de Crimes Ambientais (LCA), com onze artigos (arts. 76-A a 76-K), estabelecendo duas modalidades de conversão de multa por crime ou infração administrativa ambiental – uma modalidade direta, na qual o atuado implementaria projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental; e outra indireta, mediante o aporte de recursos em fundo a ser criado com a finalidade de dispor de meios financeiros para a execução de projetos com os objetivos previstos para a conversão de multas. O texto propõe que as conversões de multas aplicadas até a edição da legislação terão desconto de 60%, independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da lei decorrente do PL.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que aprimora a técnica legislativa e, entre outros aspectos, busca sanar vício de inconstitucionalidade por iniciativa, removendo menção à instituição da Câmara Consultiva Nacional. Afasta a sujeição do fundo privado e da instituição financeira gestora à realização de licitações públicas, por considerar essa previsão burocrática. Também retira do interior da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) dispositivos de conversão de multas, propondo a inserção deles em lei autônoma voltada à União, cabendo aos demais entes federativos produzirem suas próprias leis sobre o tema. Além disso, o relator amplia as hipóteses em que não se admitem as conversões de multas ambientais, passando a abranger casos de infratores que usam trabalho infantil, bem como de danos decorrentes do descumprimento de obrigações de licenciamento ambiental. Por fim, o substitutivo estabelece desconto sobre o valor da multa consolidada, nos termos da regra vigente à época do pleito.</p> <p>Observações da pauta: 1. Em 04/05/2026, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA). 2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>
11	<p>PL 2132/2025</p> <p>Ementa: Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.</p> <p>Autoria: Senador Jaques Wagner</p>	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T.	<p>A proposição tem por objetivo disciplinar a circularidade das baterias veiculares utilizadas em veículos elétricos e instituir a Política Nacional de Circularidade das Baterias (PNCB). O PL contém a ressalva de que, quando não conflitantes com o previsto no projeto, aplicar-se-ão às baterias veiculares de veículos elétricos as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Além disso, o</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>			<p>texto a) define termos para a aplicação da lei, como bateria veicular, circularidade e extração sustentável de resíduos minerais; b) estabelece os objetivos e os princípios da lei que decorrerá da aprovação do projeto; c) institui os instrumentos de circularidade das baterias veiculares; d) institui a PNCB, que deverá contemplar medidas de fomento para todas as etapas da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias, estimular a geração de capacidades tecnológicas nacionais e envolver os entes federados subnacionais; e) traz determinações sobre a extração sustentável de resíduos minerais, que deve contribuir para a promoção da transição para uma economia circular de baixo carbono; f) estabelece a obrigatoriedade da rastreabilidade da bateria veicular, cuja responsabilidade é compartilhada entre os fabricantes e usuários; e g) estipula a cláusula de vigência imediata.</p> <p>Foi apresentada, perante a Comissão, a emenda 1-T, que propõe a inserção de um artigo no PL para dispor sobre a coleta e a destinação das baterias veiculares, de forma solidária, como atribuição das empresas fabricantes de baterias veiculares e montadoras de veículos.</p> <p>O relator apresenta substitutivo que aprimora a técnica legislativa do PL e propõe a reestruturação do texto, instituindo, inicialmente, a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV), os seus objetivos e diretrizes, e, em seguida, os instrumentos e demais aspectos a respeito do tema. Ademais, revisa definições, como o conceito de bateria veicular, aprimorado para contemplar, além de baterias dos veículos elétricos e híbridos convencionais, aquelas utilizadas em híbridos leves (<i>mild hybrid electric vehicles</i> – MHEV). Por fim, rejeita a emenda 1-T, pois a exceção à responsabilização compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos pode fragilizar os princípios previstos na Lei 12.305/2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos), além de não contribuir para a destinação ambientalmente adequada de baterias veiculares. Estabelece que a lei de que decorrer o PL entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.</p> <p>Observações da pauta:</p> <ol style="list-style-type: none"> Em 15/07/2025, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Esperidião Amin (PP/SC). Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Item	Identificação da matéria
12	<p>REQ 1/2026 - CMA</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de debater: 1 - Papel dos Bioinsumos na matriz produtiva agrícola nacional; 2 - Redução da dependência externa de fertilizantes químicos; 3 - Redução de custos de produção e aumento da eficácia tecnológica destes produtos; 4 Potencial Brasileiro como produtor e exportador de Bioinsumos.</p> <p>Autoria: Senador Jaques Wagner</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA) 12

Data da reunião: 12/05/2026

Item	Identificação da matéria
13	<p>REQ 2/2026 - CMA Ementa: Requer que seja incluído, na Audiência Pública objeto do REQ 1/2026-CMA, convidado representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Autoria: Senador Jaime Bagattoli Observações: Adita o REQ 1/2026-CMA, Item 12 da pauta.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.